CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 410/2013
Dispõe sobre o atendimento dos clientes nas lojas, quiosques e balcões de atendimento das operadoras de telefonia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As operadoras de telefonia, nas lojas, quiosques e balcões de atendimento que prestam serviços no âmbito do Município de Salvador serão obrigadas a prestar atendimento aos seus clientes em tempo razoável.

Parágrafo único. Considera-se como tempo razoável o atendimento no prazo máximo de até 30 (trinta) minutos.

Art. 2º Para o controle do tempo de atendimento, as unidades que realizam tal serviço deverão distribuir senhas, nas quais constem os horários de recebimento, bem como um protocolo de atendimento informando o horário da conclusão do serviço prestado ao cliente na ocasião.

Art. 3º As lojas, quiosques e balcões de atendimento a que se refere o art. 1º deverão, ainda, realizar atendimento preferencial e diferenciado às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes, portadores de deficiências e pessoas com crianças de colo.

Art. 4º As lojas, quiosques e balcões de atendimento deverão afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando as determinações contidas na presente Lei.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

I - advertência;

II - multa regulamentada pelo Executivo Municipal;

III - multa dobrada, por reincidência, quando ocorrer inadequação após a segunda autuação;

IV – suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias do alvará de funcionamento concedido, quando persistir a irregularidade após a terceira autuação;

V – cassação, pelo Poder Público, do alvará de funcionamento, quando, após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estabelecimento voltar a funcionar sem a presente adequação.

Parágrafo único. O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 6º As unidades de atendimento das operadoras têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca